

Com este parecer se conformaram os fiscaes superiores da corôa e fazenda, reunidos em conferencia
Procuradoria Gral da Corôa e Fazenda 19 de
Fevereiro de 1874 - Visconde de Camarate.

Officio do ministerio da fazenda de 30
de janeiro de 1874, acerca do requeri-
mento de D. M.^{ta} Michaela d'Almeida,
viuva de Fran.^{co} J.^o d'Almeida, pedindo
p.^o que sejam tomados como relevantes,
os servicos que seu finado marido
prestára durante o tempo da febre
amarella

Officio Lmo S.^o D. Maria Michaela d'Almeida,
viuva de Francisco Jose d'Almeida, que foi primeiro official
d'alfandega de Lisboa, ponderando no adjueto requerimento
que seu marido prestou servicos dignos de menção na epoca
em que a febre amarella grassou n'esta cidade, sem que recebes-
se mereça algum honorifica, como receberam outros em identi-
cas ~~circumstancias~~ circumstancias, sendo um dos que no dia 4 d'outu-
bro de 1857 assistio a limpeza do armazem n.^o 1, pede, por taes
motivos, que sejam declarados relevantes os servicos prestados
ao paiz por seu fallecido marido.

Em prova do que allega junta a supplicante dois
attestados. No primeiro, datado de 1 de setembro de 1862, cer-
tifica o director da alfandega grande de Lisboa, que o marido
da supplicante fora effectivo no servico durante o periodo em
que a febre amarella grassou n'esta cidade, servindo alem
depo no impedimento do respectivo secretario, por doença des-
te, desde 5 a 10 e de 20 a 31 d'outubro e de 2 a 4 de novembro de
1857, desempenhando as funções do referido lugar muito sa-
tisfatoriamente. No segundo, datado de 24 de março
de 1873, attesta o conselheiro director geral das alfandegas e

contribuições indirectas, o mesmo que tinha certificado no primeiro, acrescentando a declaração, de que foram relevantes e arriscados os serviços prestados pelo marido da supplicante, que fôra sempre um empregado afiduo, intelligente e de comportamento exemplar.

A supplicante não apresentou, como era indispensavel para qualificar a legitimidade de sua pessoa, nem certidão do obito do seu marido, nem a do seu casamento. Mas como estas faltas podem facilmente ser supridas, emittirei já o meu parecer sobre o merecimento do supplica.

Toda a supplicante que sejam declarados relevantes, os serviços que seu finado marido prestou. Singular pedido, feito no intuito de facilitar a posterior exigencia de uma pensão. Não se lembrou, porém, a supplicante que o pedido, nos termos em que se apresenta, importa o mesmo que pedir o decretamento de serviços, que as cartas regias de 15 de julho e 6 de novembro de 1624, resoluções de 15 de maio e 12 de julho de 1857, alv. de 19 de maio de 1690, e decreto de 13 de agosto de 1706, facultavam com relação aos serviços feitos na guerra, embaixadas, embaixadas, secretarias, letras e tribunales, mas decretamento que hoje não pôde ter lugar para o fim de conferir direito certo a remuneração de serviços prestados, os quaes com tudo podem e devem ser considerados pelos poderes publicos na concessão de merces honorificas ou pecuniarias nos termos do § 11 do art. 75 e § 26 do art. 145 da carta constitucional.

É attribuição do poder executivo conceder títulos, honras, ordens militares e distincções, em recompensa de serviços feitos ao estado, dependendo as merces pecuniarias da approvação das côrtes quando não estiverem já designadas e taxadas por lei, mas não lhe compete decretar serviços nos termos e para os fins a que p.^{ta} antiga legislação, taes decretamentos se destinavam.

Hoje respeitam-se e consideram-se os serviços, mas não se decretam, como solemnidade previa pa
ra

Final

na a concessão de qualquer mercê.

Creio que a supplicante pedindo, que os serviços prestados por seu fallecido marido sejam declarados relevantes, com fundamento os serviços relevantes assum declarados em ordem do exercito ou da armada, e que só aproveitam as familias dos militares, com os serviços extraordinarios, de que tenham provindo incontestavel vantagem publica, e que sejam credores de reconhecimento nacional, dos quaes falla a lei de 11 de junho de 1867 no § 2.º do art. 1.º como excepção a regra geral que estabelece.

Se a supplicante quer que simplesmente se declarem relevantes os serviços que seu marido prestou, sem essa declaração no attestado que offerece do chefe superior das alfândegas, o do qual pôde fazer o uso que lhe convier, e se pertende alcançar uma pensão por entender, que os serviços prestados por seu marido estão comprehendidos na excepção de que trata o citado § 2.º do art. 1.º da lei de 11 de junho de 1867, parece-me que não pôde ser attendida, porque não faz a prova dos factos que a lei exige.

Dos attestados juntos ao processo, consta somente, que o marido da supplicante fôra um bom e zeloso empregado, e que não abandonára o serviço durante a epidemia da febre amarella.

Mostra-se, portanto, que o fallecido 1.º official d'alfândega de Lisboa, Francisco José d'Almeida, cumpriu sempre com o seu dever como funcionario publico: Máqui, porém, a ser prestado serviços extraordinarios credores de reconhecimento nacional vai infinita distancia.

Se a existencia de uma epidemia auctorizada se o funcionario, digo, functionalismo a largar o serviço, haveria então duas grandes calamidades, porque parando a administração publica o cataclismo era infallivel.

Assim, pois, o funcionario que compareceu ao serviço na presença do flagello da febre amarella satisfez apenas aos deveres que voluntariamente se impoz.

Eluxavel o procedimento dos empregados que foram apidos no serviço durante aquella epidemia, mas

mas este facto não justificava concessão de pensões ás suas famílias.

O expediente das differentes repartições publicas, não parou em todo o tempo da epidemia, e os servidores do estado, com poucas excepções cumpriam as obrigações que a lei lhes impunha não abandonando o serviço a seu cargo, e por isso se este serviço fosse considerado como extraordinario e relevante, e conferisse ás familias dos funcionarios publicos directo a solicitar pensões alimenticias, resultaria de taes concessões um augmento de despezas tão excessiva que transtornaria o equilibrio das finanças e inutilisaria o fim a que se destinam as providentes disposições da lei de 11 de junho de 1867.

Finalmente o marido do supplicante sendo aspirante da alfandega grande de Lisboa, quando prestou os serviços de que se trata, e fallecendo exercendo já as funções de 1.º official, 6.º logar na escala do alvará, nos termos do art. 16 do decreto n.º 1.º de 7 de dezembro de 1864, e do art. 7.º do decreto com força de lei de 23 de dezembro de 1869, tirou inquestionavelmente tanto goro do serviço prestado durante a epidemia da febre amarella.

Por estas considerações entendo que a pretensão da supplicante deve ser indeferida.

Com este parecer se conformaram os fiscaes superiores da Corôa e fazenda, reunidos em conferencia.

Entanto V.ª. resolverá em sua alta sabedoria como for mais justo. = D.ºs Guardas a V.ª. Procuressia Geral da Corôa e Fazenda p.º de embarco de 1874 = M.ª. e V.ª. Sr.º Ministro. Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda = Visconde de Camarate.

Officio do ministerio da fazenda de 22
n.º 6819 de novembro de 1870, acerca da representação da Camara Municipal de Penavente, pedindo transferencia
de